

# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS Nº 162.662 - MG (2010/0027699-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : MARINA LAGE PESSOA DA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : DEIGSON DIENE DIAS FERNANDES (PRESO)

## EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE DANO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. TENTATIVA DE FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS NOCENDI). ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO E ESTENDIDA AOS CO-RÉUS.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recurso especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Consoante entendimento firmado por esta Corte, o delito de dano ao patrimônio público, quando praticado por preso para facilitar a fuga da prisão, exige o dolo específico (animus nocendi) de causar prejuízo ou dano ao bem público. Precedentes.
3. *Habeas corpus* não conhecido, mas, de ofício, concedida a ordem para declarar atípica a conduta do paciente, estendendo os efeitos do julgamento aos co-réus conforme o artigo 580, CPP.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, com extensão aos corréus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015 (Data do Julgamento)

**MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 162.662 - MG (2010/0027699-2)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**

**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ADVOGADO : MARINA LAGE PESSOA DA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PACIENTE : DEIGSON DIENE DIAS FERNANDES (PRESO)**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo no qual busca-se a extinção da punibilidade do agente, por ausência de adequação típica da conduta.

O paciente foi condenado pelo crime de dano qualificado, art. 163, parágrafo único, III, CP, ao danificar a cela em que estava custodiado ao tentar fugir.

Com informações (fls. 49/65 - 67/75).

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pela concessão da ordem (fls. 36/40).

O paciente não cumpriu a pena imposta pois evadiu-se do estabelecimento prisional em 23/2/2011 (fls. 80/81).

É o relatório.

**HABEAS CORPUS Nº 162.662 - MG (2010/0027699-2)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

O objetivo central do *writ* é o reconhecimento da ausência de enquadramento típico da conduta praticada pelo paciente, em razão da ausência de dolo específico de promover dano ao patrimônio público, mas apenas empreender fuga face ao encarceramento.

A denúncia consignou que (fl. 10):

*Apurou-se que os denunciados iniciaram as escavações destruindo o vaso sanitário e construíram dois túneis para realizar uma possível fuga, deteriorando, assim, o patrimônio público. Porém, ao ser realizado uma operação "Pente Fino" na cela, os policiais detectaram tais túneis, bem como os objetos usados na empreitada.*

Reconheceu-se na sentença condenatória que a vontade do paciente era de evadir-se do cárcere (fl.17):

*Em relação à qualificadora do parágrafo único do inciso III do art. 163 do CPB, não há dúvidas de que a mesma deva incidir no caso em tela, vez que os próprios acusados confessaram que danificaram a cela em que se encontravam, com o intuito de fugir da mesma.*

O acórdão da apelação criminal foi estabelecido com a seguinte ementa (fl. 52):

*PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - DANO QUALIFICADO - DOLO ESPECÍFICO - DESNECESSIDADE - FATO TÍPICO - CONDENAÇÃO. Dispensável o dolo específico para a configuração do crime de dano, porque a noção de prejudicar é intrínseca à própria idéia e ato de causar o dano.*

*V.V.: Há necessidade da ocorrência do dolo específico e do animus nocendi para caracterização do crime de dano (Desembargador*

# Superior Tribunal de Justiça

*Delmival de Almeida Campos).*

A jurisprudência da Corte, quanto ao crime de dano contra o patrimônio público, em especial aquele praticado por pessoa presa na ocasião da tentativa da fuga, sedimentou-se no sentido de reconhecer a necessidade de dolo específico de causar prejuízo ou dano ao bem público, caso contrário a conduta é atípica. Veja-se:

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DANO QUALIFICADO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. BURACO NA PAREDE DA CELA. FUGA DE PRESO. DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS NOCENDI). AUSÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. ILEGALIDADE PATENTE RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM EX OFFICIO.*

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.*

2. *Segundo entendimento desta Corte, a destruição de patrimônio público (buraco na cela) pelo preso que busca fugir do estabelecimento no qual encontra-se encarcerado não configura o delito de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, inciso III do CP), porque ausente o dolo específico (animus nocendi), sendo, pois, atípica a conduta.*

3. *Flagrante ilegalidade detectada na espécie.*

4. *Writ não conhecido, mas concedida a ordem, ex officio, para trancar a ação penal, por falta de justa causa.*

*(HC 260.350/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014)*

*HABEAS CORPUS. CRIME DE DANO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. PRESO QUE SERRA AS GRADES DA CELA PARA EMPREENDER FUGA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS NOCENDI). 2. ORDEM CONCEDIDA.*

1. *Consoante entendimento firmado por esta Corte, o delito de dano ao patrimônio público, quando praticado por preso para facilitar a fuga da prisão, exige o dolo específico (animus nocendi) de causar prejuízo ou dano ao bem público. Precedentes.*

2. *Ordem concedida para declarar atípica a conduta do paciente.*

*(HC 226.021/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012)*

*HABEAS CORPUS – DANO QUALIFICADO – CRIME COMETIDO EM TENTATIVA DE FUGA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL – CONDOTA ATÍPICA – PRECEDENTES – ORDEM*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*CONCEDIDA E ESTENDIDA AOS CO-RÉUS.*

*O dano praticado contra estabelecimento prisional, em tentativa de fuga, não configura fato típico, posto que, para tal, exige-se o dolo específico de destruir, inutilizar ou deteriorar o bem, o que não ocorre quando o objetivo único da conduta é fugir.*

*Devem ser estendidos os efeitos do julgamento aos co-réus em situação idêntica à do paciente, conforme determina o artigo 580, do Código de Processo Penal, fazendo cessar, assim o constrangimento ilegal.*

*Ordem concedida e estendida aos co-réus.*

*(HC 90.840/MS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 226)*

Tendo as instâncias originárias reconhecido que o dano foi praticado em razão da vontade de fuga, imperiosa a cassação da decisão condenatória conforme entendimento jurisprudencial da Corte.

Acolhe-se integralmente o parecer da Sub-Procuradoria Geral da República.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*, mas, de ofício, conceder a ordem para declarar atípica a conduta praticada pelo paciente, estendendo os efeitos da decisão para os demais co-réus conforme art. 580, CPP.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2010/0027699-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**HC 162.662 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024055827133 24055827133 58271331420058130024 704060459630

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : MARINA LAGE PESSOA DA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : DEIGSON DIENE DIAS FERNANDES (PRESO)  
CORRÉU : AGUINALDO DA CRUZ VIEIRA  
CORRÉU : ANGÊLO MÁRCIO GOMES DA SILVA GUARESMA  
CORRÉU : ESTEFÂNIO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Dano

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, com extensão aos corréus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schiatti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.